

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CCZ

C.C.Z PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.496.215/0001-70, com sede na Rua Carneiro Lobo no. 448, 1º andar, CEP 80.240-240, Curitiba/PR, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº. 0003627-23.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª. Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005.

PREÂMBULO

- (i) Em 20 de maio de 2020, CCZ Publicidade e Marketing Ltda. protocolou pedido de recuperação judicial tendo o seu processamento deferido em 17 de dezembro de 2020 (mov. 44);
- (ii) O artigo 53 da Lei 11.101/2005 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, visando o soerguimento e preservação da empresa;
- (iii) Os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 foram devidamente preenchidos no presente plano, já que: (i) pormenoriza os meios de recuperação; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos da CCZ, subscrito por empresa especializada.

A CCZ submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, a ser convocada nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. O Plano deve ser interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo 1.

1.2. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.3. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano.

1.4. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que



contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano.

1.6. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a CCZ e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

2. RESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1 Disposições Gerais

2.1.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela CCZ nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada ou na forma que for acordado entre a CCZ e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no Plano.

2.1.2. Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre a CCZ e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.1.3. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar a CCZ suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada a CCZ. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não



tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

2.1.4. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Aprovação do Plano ou da Homologação Judicial do Plano, conforme o caso.

2.1.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.1.6. Compensação. A CCZ poderá compensar a seu critério os Créditos Sujeitos ao Plano com créditos detidos por ela frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.1.7. Juros e Correção. Salvo se houver previsão em sentido diverso no Plano ou em qualquer Anexo, sobre todos os Créditos, exceto para os que forem pagos no prazo de até 1 (um) ano, haverá a incidência de TR + 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.

2.1.8. Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, irrestrita, irrevogável e irretroatável da dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações de qualquer natureza. Com a quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos Créditos e obrigações contra a CCZ. O comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor servirá de prova da quitação da dívida.

2.1.9. Depósito Recursal. Deverão ser liberados em favor da CCZ todos os valores dos depósitos recursais, a fim de que seja possível o pagamento dos credores de forma isonômica.

2.2. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.



3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas

3.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multa, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda controversos; e (ii) o restante será pago em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 3.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago na forma prevista no item 3.3 do Plano.

3.1.4. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3.1.5. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução,



respeitados os termos da Lei de Falências.

3.2. Créditos com Garantia Real

3.2.1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Aos Credores com Garantia Real será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do principal liquidado, após a carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano, acrescido de correção monetária calculada pela TR +1% (um por cento) ao ano, contado a partir da Data do Pedido, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

3.2.2. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real com os valores constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da Cláusula 3.2.1.

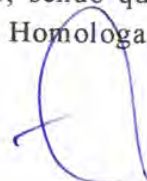
3.3. Créditos Quirografários

3.3.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Aos Credores Quirografários será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do principal liquidado, após a carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano, acrescido de correção monetária calculada pelo TR + 1% (um por cento) ao ano, contado a partir da Data do Pedido, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

3.3.2. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da cláusula 3.3.3.

3.4. Créditos ME/EPP

3.4.1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão pagos em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela anual vencerá no prazo de 1 (um) ano após a Homologação Judicial do Plano



3.4.1.1. Atualização dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão atualizados anualmente de acordo com a TR + 1% (um por cento) ao ano, a partir da data do Pedido.

3.4.2. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 90 (noventa) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. De qualquer forma, o pagamento deverá ser adequado aos termos da Cláusula 3.4.1, para que não resulte em tratamento mais favorável do que o dispensado aos demais Créditos de MEs e de EPPs.

3.4.3. Contestações de classificação. Créditos de ME e EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

4. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meio de recuperação, a fim de realizar a Reorganização da Estrutura de Crédito e demais obrigações do Plano: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da CCZ, venda parcial de ativos do CCZ.

4.2. Novos Recursos. A CCZ pretende obter Novos Recursos aos quais será dada a destinação prevista na Cláusula 4.2.2.

4.2.1. Forma de obtenção dos Novos Recursos. Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que a CCZ julgar conveniente, inclusive, por meio (i) da emissão de ações representativas do seu capital; (ii) da alienação de ativos; (iii) locação de ativos; ou (iv) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos da CCZ, na forma da Cláusula 4.3.

4.2.2. Destinação dos Novos Recursos. Após a Homologação Judicial do



Plano, a CCZ poderá utilizar os Novos Recursos, para (a) a recomposição do capital de giro; (b) a realização do seu plano de negócios; (c) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (d) o pagamento dos Credores; e (e) as antecipações de pagamentos de Credores.

4.3. Garantias. A CCZ poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de Ativos. A alienação de ativos será regida por este Capítulo.

5.2. Forma de Alienação: A CCZ poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos: (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo credor não sujeito ao Plano detentor de garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) bens oferecidos em garantia para captação de Novos Recursos, desde que livres de quaisquer ônus.

5.3. A CCZ irá alienar o seguinte imóvel: (i) conjunto comercial 1809, torre 3 – NEO Business – Edifício Neo Superquadra, o qual tomou o n. 470 da Avenida Candido de Abreu, n. 251 da Rua da Gloria e n. 396 da Rua Heitor Stockler de França, com área privativa construída 125,2699 m², área de uso comum construída 46,2700 m², área total construída 171,5300 m², fração ideal de solo 0,003169, quota de terreno total 24,2700 m², com direito de uso das áreas acessórias de circulação descobertas, jardins do térreo e terraço do 3º. Pavimento com 11,4200m². Cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba com a Indicação Fiscal n. 32.077.129.497-2 do Cadastro Municipal, matriculado sob n. 76.763 do 2º. Registro de Imóveis de Curitiba, avaliado em R\$ 1.235.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação subscrito por Leandro Souza Chaicoski, Corretor, registrado no CRECI PR sob nº. 17.018F.

5.4. O valor obtido com a venda será utilizado da seguinte forma: (i) 40% (quarenta por cento) para as operações da CCZ; (ii) 30% (trinta por cento) para adiantar o pagamento das parcelas previstas na cláusula 3.2.1.; (iii) 30 % (trinta



por cento) para adiantar o pagamento das parcelas previstas na cláusula 3.3.1.

5.4.1. Os pagamentos estipulados nos itens “ii” e “iii” da cláusula 5.4. serão realizados mantendo-se a isonomia entre os credores.

5.5. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente do bem descrito no item 5.3. em qualquer das dívidas e obrigações da CCZ, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a CCZ e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

6.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a CCZ serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

6.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

6.4. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela CCZ a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a CCZ e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela CCZ e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei n. 11.101/2005.



6.5. Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória, pelo valor proporcional.

6.6. Cessões de créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da CCZ, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

6.6.1. Cessões de créditos anteriores ao Plano. Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários.

6.7. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a CCZ, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

6.8. Novação. Com a homologação judicial do Plano, os créditos concursais serão novados, na forma do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005. Mediante a referida novação e, saldo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005 constituirão a dívida reestruturada, conforme disposto neste Plano.

6.8.1. Com a homologação judicial do Plano e operada a novação dos créditos, nos termos da cláusula 6.8., os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e fidejussórias prestadas pela CCZ, bem como de todas as garantias reais e fidejussórias outorgadas pelos sócios da CCZ, suas respectivas cônjuges, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.838.568/AC).



7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da CCZ, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

7.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a CCZ requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela CCZ nos autos da Recuperação Judicial: *Ciro Zadra*, e-mail ciro@cczcom.com.br.

7.4. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.5. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; (ii) pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre CCZ e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

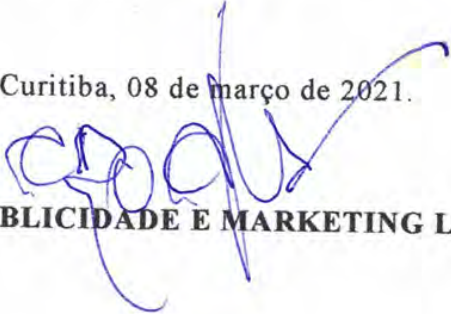
8. ANEXOS

Anexo I – laudo econômico-financeiro



Anexo II – laudo de avaliação de bens e ativos

Curitiba, 08 de março de 2021.


CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.

